Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1296/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24618/2012
PROTOCOLO	:	1320374
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO N.º 142/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MADEIREIRA ROMAT LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA USO EM REPAROS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 495.750,88

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe dizem respeito à contratação pública – Contrato Administrativo n.º 142/2012 (peça virtual n.º 23), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2012 (edital – peça virtual n.º 11). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato administrativo em exame fora celebrado entre a *Câmara Municipal de Bonito/MS*, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos; e a empresa *Madeireira Romat Ltda - EPP*, dotada de personalidade jurídica de direito privado também qualificada no instrumento contratual; visando à aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Município; ao custo inicial de R$ 495.750,88 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).



Procedendo à análise conclusiva (peça virtual n.º 25) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório e a formalização contratual, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 607/2013 – peça virtual n.º 26).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 014/2012 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *Madeireira Romat Ltda - EPP*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 014/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2012, firmado entre a *Câmara Municipal de Bonito/MS* e a empresa *Madeireira Romat Ltda - EPP*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação